

BOLETIM INFORMATIVO CIMPF N° 1, de 15 de março de 2023

DELIBERAÇÕES DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 08.02.2023.....	1
Pauta de Revisão.....	1
PRÓXIMA SESSÃO.....	12
Calendário das Sessões.....	12

DELIBERAÇÕES DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 08.02.2023

Pauta de Revisão

Número: 1.20.000.001203/2019-93

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTOS DESMEMBRADOS DO IC N. 1.20.000.002081/2017-91. POSSÍVEIS REPERCUSSÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DECORRENTES DO PA N. 23188.036416.2017-77/IFMT-CAMPUS DIAMANTINO. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI N. 14.230/2021. ENUMERAÇÃO TAXATIVA DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1.199/STF. ENTENDIMENTO APLICÁVEL À ESPÉCIE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. - A Lei n. 14.230/2021, ao alterar o art. 11 da Lei n. 8.429/92, enumerou de forma taxativa as condutas que constituem atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública em violação aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, dentre as quais não incluiu o assédio moral. - A ratio decidendi apresentada no julgamento do ARE n. 843.989/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.199), amparou-se na regra constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF para assentar que a Lei n. 14.230/2021 não afeta a eficácia da coisa julgada, não impede a execução das penas e seus incidentes, nem macula os atos processuais praticados na vigência da lei anterior. - Malgrado a Suprema Corte não haver dirimido, até o momento, a discussão acerca da equiparação ou não das normas o direito administrativo sancionador às normas penais e os consectários lógicos advindos dessa equiparação e, ainda que tenha prevalecido a aplicação do princípio do tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da CF) em detrimento da retroatividade benéfica (art. 5º, XL, da CF), a orientação firmada no julgamento do ARE n. 843.989/PR não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de se deflagrar ou continuar investigação e apuração disciplinar, promover ou prosseguir com ação judicial, tampouco proferir sentença condenatória com base em conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada por lei

posterior. - In casu, sequer fora ajuizada ação por ato de improbidade administrativa em face dos investigados. Portanto, considerando que não há ação por ato de improbidade administrativa em andamento e que a suposta prática de assédio moral não mais se enquadra como ato de improbidade administrativa, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente feito cujo escopo era apenas acompanhar a conclusão do procedimento disciplinar instaurado no IFMT, a fim avaliar a necessidade de adoção de medidas nos âmbitos cível e criminal. - No âmbito criminal, como bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, “a prática de assédio moral por subordinado em desfavor de superior hierárquico é fato atípico. Além disso, nenhum dos atos de execução desse suposto assédio moral, indicados no relatório da comissão, configura crime”. - VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e homologar o arquivamento.

Deliberação: (...) por maioria, o Conselho deliberou pela procedência do recurso para arquivar a improbidade administrativa, com o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para que tome as providências cabíveis junto ao Procurador Natural quanto a investigação e providências da situação criminal implicada no processo administrativo disciplinar citado nos autos. (...).

Íntegra do Voto

Número: JFRS/PFU-5000478-69.2018.4.04.7104-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 4º Ofício da PRM Passo Fundo (vinculado à 2ª CCR). 3º Ofício da PRM Erechim (vinculado à 7ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. acusado indiciado pela suposta PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO QUE NÃO guarda INTERDEPENDÊNCIA OU CONEXÃO COM OS CRIMES INVESTIGADOS NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO DOIS CAMPOS (ART. 317, § 1º DO CÓDIGO PENAL, por 64 vezes). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre 4º Ofício da PRM Passo Fundo (vinculado à 2ª CCR) e 3º Ofício da PRM Erechim (vinculado à 7ª CCR),, merece ser conhecido por este CIMP. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução nº 165/2016, para designar a Procuradora da República DANIELA CASELANI SITTA - Titular do 4º Ofício-PRM Passo Fundo (Vinculado à 2ª CCR) para dar seguimento ao feito. MÉRITO - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para o presente Inquérito Policial (Processo nº 5000478-69.2018.4.04.7104), tendo sustentado a douta Procuradora da República suscitante que os autos devem ser distribuídos por conexão ao IPL nº 5003133-77.2019.404.7104 (referente à Operação Dois Campos). - Consoante informado pela Procuradora da República suscitante, a Operação foi deflagrada com o escopo de apurar conduta ilícita atribuída a Delegado de Polícia Federal que teria infringido dever funcional, mediante recebimento de vantagem indevida, uma vez que, ao instaurar inquéritos policiais, supostamente atribuía aos fatos, de maneira dolosa e deliberada, tipificação penal que transcendia o conteúdo das comunicações encaminhadas à Polícia Federal, favorecendo, assim, empresas que contratavam seus "serviços", submetendo concorrentes destas à investigação por crimes graves. - Com efeito, o presente inquérito foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal investigado na Operação Dois Campos, visando a "apurar possível ocorrência do delito previsto

no(s) ARTIGO 171, 297, 299, 304 e 312, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI 12.850/13, considerando as informações de que" na empresa investigada "estaria ocorrendo diversas irregularidades, inclusive certificados falsos". Em razão das provas carreadas aos autos (relatos testemunhais, provas documentais e vistorias realizadas pela Polícia Federal), foi procedido ao indiciamento de preposto da pessoa jurídica pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 299 do Código Penal. - A partir de uma análise perfunctória das controvérsias, infere-se que as investigações levadas a efeito no IPL nº 5000478-69.2018.4.04.7104 (presentes autos) e IPL nº 5003133-77.2019.404.7104 (referente à Operação Dois Campos) possuem objetos bem delineados e específicos, com modus operandi, agentes e acervos probatórios distintos, e não há indícios, ao menos por ora, de que os procedimentos investigatórios guardem interdependência entre si. - Ainda que os fatos investigados no presente inquérito policial possam constituir, em tese, mais um ato tido como ilegal praticado pelo Delegado, nada obsta que os procedimentos investigatórios tenham seguimentos distintos, notadamente diante da inexistência de conexão instrumental/subjetiva. - A ideia de se firmar a prevenção ora pretendida pode, em verdade, comprometer a atuação do Ministério Público Federal e obstar a efetivação dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente diante da complexidade da Operação Dois Campos e da inexistência de liame entre os crimes ali apurados e o delito de falsidade ideológica ora investigado. - Registre-se que a autoridade investigada foi afastada por ordem judicial e substituída por outros Delegados de Polícia Federal (fls. 100 dos autos judiciais - pdf), os quais determinaram a realização de novas diligências, robusteceram a investigação e entenderam pelo indiciamento do acusado por suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. - Importa consignar, ademais, que não foi demonstrada similitude fática entre a controvérsia versada no presente conflito e os fatos apreciados no VOTO-VISTA/2016 - PGR-00100524/2016, de sorte que o decisum não pode ser utilizado para endossar a alegada prevenção por conexão. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo e ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal a atribuição do 4º Ofício-PRM Passo Fundo (Vinculado à 2ª CCR).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República do Município de Passo Fundo (vinculado à 2ª CCR), ratificando a decisão liminar deferida. (...).

Íntegra do Voto

Número: JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. 1. Se os fatos até então investigados dão conta da prática, em tese, apenas do delito de estelionato qualificado praticado por proprietário/responsável por farmácia no contexto do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem a participação de agente público ou conexão com outro crime, o simples fato do investigado poder ser equiparado a agente público, para os efeitos da Lei de Improbidade, é insuficiente, por si só, para que o feito criminal seja de atribuição de Ofício vinculado à 5ª CCR. 2. Nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Resolução 20/1996 do CSMPF, na redação pela Resolução nº 165/2016 do CSMPF, o delito de estelionato qualificado é da atribuição temática da 2ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitate, o 1º Ofício da PRM de Passo Fundo/RS.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º

Ofício de PRM de Passo Fundo/RS, vinculado à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.32.000.000224/2021-95 – Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECSIÃO DA 5^a CCR. PA INSTAURADO PARA ACOMPANHAR AS TRATATIVAS DE ANPP/ANPC OFERECIDA A C.S.V. AÇÃO PENAL E AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2^a CCR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER ACORDO. DECISÃO DA CÂMARA DETERMINANDO A NOVA ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO OFERECIMENTO DO ANPP. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.33.000.000820/2022-19 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DESOBEDIÊCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. APLICAÇÃO DO ART. 330 DO CP. CONHECIMENTO. 1. Se os fatos até então investigados dão conta da prática, em tese, apenas do delito de desobediência previsto no art. 330 do CP, vale dizer, não demonstrada, por ora, a elementar do delito previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, a saber, "o relevante interesse ambiental", deve ser reconhecida a atribuição do 10º Ofício da PR/SC. 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 10º Ofício da PR/SC.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 10º Ofício da PR/SC, vinculado à 2^a CCR, ora suscitado.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.30.001.003720/2019-41 - Eletrônico

EMENTA: Procedimento investigatório criminal. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Ofícios vinculados a câmaras de coordenação e revisão distintas (26º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF). Atribuição do 26º ofício da pr/rj, vinculado à 5ª ccr do mpf. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato qualificado), por H M DA S, à época empregado da Casa da Moeda do Brasil - CMB. 2. Circunstâncias dos autos que revelam indícios de dolo específico no que se refere ao delito de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Casa da Moeda (art. 313-A do CP). 3. Art. 42, inciso II, c/c § 4º, da Portaria PRRJ nº 578, de 20 de junho de 2014. Inserção de dados falsos em sistemas de informação e estelionato qualificado. Provável existência de dupla tipicidade (penal e improbidade administrativa). Atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pelo reconhecimento da atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o processamento do feito na origem.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Íntegra do Voto

Número: JF-PB-0804673-30.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

Íntegra do Voto

Número: JF/TFL-1002202-62.2020.4.01.3816-IP - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO OFÍCIO ONDE INICIALMENTE TRAMITOU O FEITO. CONFLITO QUE NÃO SE CONFIGUROU. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem (2º Ofício da PRM-Montes Claros-MG).

Íntegra do Voto

Número: JF-PB-0812489-63.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-PB-0800026-55.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-PB-0800018-78.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-PB-0807074-02.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-PB-0800003-12.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-PB-0805110-37.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-PB-0805022-96.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.24.000.001183/2022-15 - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

[Íntegra do Voto](#)

Número: JF-PB-0805050-64.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se noticia o desmatamento/supressão/destruição de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica no interior de aldeias indígenas por indígenas. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB para apurar os feitos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/PB, o suscitante.

Íntegra do Voto

Número: JF/PR/CAS-5006714-09.2019.4.04.7005-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 146, 147 E 288-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE CRIME ENVOLVENDO INDÍGENAS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um dos ofícios criminais da PR/PR, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Íntegra do Voto

Número: 1.26.000.002305/2020-46 - Eletrônico

EMENTA: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 2. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CARPINA/PE, SENDO 03 (TRÊS) DELAS EM EXECUÇÃO E 01 (UMA) CONCLUÍDA, SEM NÚMERO INEP. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DAS TRÊS OBRAS INACABADAS, UMA FOI CONCLUÍDA E AS OUTRAS DUAS FORAM RETOMADAS APÓS LICITAÇÃO. 3. DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E INDICOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VISANDO O CORRETO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 DO GT INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 4. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE, SUSTENTANDO QUE AS IRREGULARIDADES QUE DETERMINARAM O ACOMPANHAMENTO PELO MPF NÃO MAIS SUBSISTEM, CONSIDERANDO A RETOMADA DAS OBRAS PARALISADAS, MEDIANTE A FISCALIZAÇÃO DO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO). 5. DECISÃO DA 1ª CCR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTEVE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 6. IN CASU, NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO CÓDIGO INEP A FIM DE DEMONSTRAR O EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA CUJAS OBRAS FORAM FINALIZADAS, BEM COMO NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA

ACOMPANHAR AS OBRAS EM EXECUÇÃO, ATÉ SUA EFETIVA CONCLUSÃO, NOS TERMOS DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 DO GT INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 7. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 1ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, FACULTANDO-SE AO MEMBRO, COM FUNDAMENTO EM SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, QUE REQUEIRA A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento promovido na origem e determinou a realização de diligências (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.34.021.000097/2022-92 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDIVIDUALIDADE DO DIREITO ENVOLVIDO. O INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PELA CEF NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POSSUEM DISCRICIONARIEDADE PARA ANALISAR OS RISCOS DAS SUAS OPERAÇÕES. FATO QUE NÃO CONTEMPLE HIPÓTESE A SER TUTELADA PELO MPF. DIREITO INDIVIDUAL DE CUNHO PATRIMONIAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 3ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.34.007.000335/2017-81

EMENTA: Recurso ao CIMPF. Decisão da 6a CCR que não homologou promoção de arquivamento de Inquérito Civil-IC, que tem por objeto verificação e produção de provas quanto a reparação de danos decorrentes de violação a direitos humanos pelo Regime Militar, contra indígenas da etnia Krenak, moradores da Aldeia Vanuíre em Arco-Íris/SP. 1. Em que pese a necessidade dos exames periciais ao prosseguimento da lide, a demora da SPPEA em atender ao pedido de perícia antropológica não determina o arquivamento do IC, diante do dever constitucional de defesa dos direitos e interesses indígenas, ausente conclusão pela impossibilidade da perícia em si. 2. Tem-se questão a ser solucionada na origem, não sendo atribuição deste Conselho determinar que a 6a CCR faça uso da prerrogativa do inc. I do art. 7º da Instrução de Serviço 05/2019 da SPPEA, para qualificar como prioritária a perícia; assim como, tal o quadro que se apresenta na hipótese vertente, não cabe a este Conselho especificar outras diligências a serem empreendidas na origem quanto à execução dos exames periciais, sendo que a 6a CCR já realizou reunião com a SPPEA, quanto a cronograma para atendimento às solicitações de perícias mais antigas. 3. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a não homologação da promoção

de arquivamento, ressalvada, pelos ditames da independência funcional, a possibilidade do Recorrente pedir por redistribuição do feito na origem.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a não homologação da promoção de arquivamento (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.015617/2021-15 - Eletrônico

EMENTA: Recurso ao CIMPF. Decisão da c. 5a CCR que manteve recusa da PRR3 a ANPP, quanto ao crime de peculato imputado ao Recorrente, em feito penal em curso no TRF3, quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de valores. 1. No que possa o presente Recurso ter sido interposto fora do prazo de 05 dias do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho Institucional, tendo a c. 5a CCR feito remessa dos autos a este Conselho, adentra-se no mérito recursal. 2. O fundamento constante na decisão da 5a CCR de que não cabe ANPP após o recebimento da denúncia, deve ser compreendido no sentido de que a PRR3 recusou proposta de ANPP a fundamentos de mérito, exercendo, assim, juízo acusatório. Ter ocorrido ou não o recebimento da inicial pelo TRF3, é, aqui, questão menor, sem relevo ao exame em si da recusa ao ANPP pela PRR3. 3. Denúncia oferecida quanto a fatos no contexto de corrupção de juiz federal, de estruturada organização criminosa agindo em diversos processos judiciais, sendo o ora Recorrente perito judicial que atuava na apropriação de verbas referentes a honorários periciais. 4. Não obstante o Recorrente ter sido denunciado apenas por um delito de peculato, o contexto em que inserida a conduta traz possibilidade de abalo à função jurisdicional do Estado, sustentando hipótese de insuficiência do ANPP, devendo a resposta estatal à conduta ser proferida em ação penal, ocorrido, ainda, prejuízo, no geral, de mais de 42 milhões de reais aos cofres públicos, a par de que outros delitos quanto ao Recorrente ainda estão em apuração, o que traz possibilidade de reiteração delitiva. 5. Pelo conhecimento e pelo desprovimento do Recurso, mantida a recusa ao ANPP.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF-RJ-*PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - Eletrônico

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO RECURSO PELO CIMPF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR PARTE DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. 1. Por meio do despacho 54/2022-CIMPF(PGR00170685/2022), datado de 04/05/2022, esta Conselheira determinou “providências quanto ao deferimento do pedido de sustentação oral”, tendo a Secretaria do CIMPF enviado o formulário de sustentação oral ao ora embargante, que não observou o prazo previsto para sua apresentação antes do julgamento do feito. 2. Os fundamentos que sustentam o voto condutor estão suficientemente descritos e são resultados da acurada observação do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que foi corroborado pelos membros

do CIMPF, de forma unânime. 3. Voto pelo desprovimento do recurso.

Deliberação: (...) o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos Embargos de Declaração. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.012114/2022-61 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2^a CCR QUE NÃO CONHECEU DA IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ASSUNTO QUE FOI JUDICIALIZADO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.33.001.000135/2021-00 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 4^a CCR/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. 1. Notícia de fato instaurada em face de E. R., por ter circulado com veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, donde a prática, em tese, de delito ambiental. 2. Promoção do arquivamento do feito com fundamento na ausência de nexo de causalidade entre a conduta do representado e o resultado danoso que configura o delito ambiental noticiado, manifestação, porém, não homologada pela Egrégia 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. 3. A conduta descrita não evidencia justa causa que autorize concluir configurado crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. O órgão ambiental salientou que a estrada em que ocorrida a suposta violação à norma ambiental é utilizada pela comunidade local, que, desse modo, contribui para a manutenção dos danos e para impedir a regeneração natural da área, não sendo possível atribuir-se ao envolvido o delito ambiental, visto que, diante do trânsito regular dos moradores, sua conduta individual consistiria em impacto mínimo ao meio ambiente, não configurando em justa causa para apuração na seara penal. 4. Tem-se como proporcional aos fatos a aplicação de multa pelo órgão ambiental no valor de R\$ 11.200,00 ao envolvido. 5. Homologação do arquivamento, pela 4^a CCR/MPF, de outras notícias de fato instauradas em face de condutores que participaram da mesma incursão na Unidade de Conservação. VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja homologado o arquivamento da notícia de fato.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, homologando o arquivamento da Notícia de Fato. (...).

Íntegra do Voto

PRÓXIMA SESSÃO

12 de abril de 2023

Calendário das Sessões

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
08 de fevereiro	14 horas	1 ^a Sessão Ordinária
08 de março	14 horas	2 ^a Sessão Ordinária
12 de abril	14 horas	3 ^a Sessão Ordinária
10 de maio	14 horas	4 ^a Sessão Ordinária
14 de junho	14 horas	5 ^a Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal